PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

OBJETO: Aquisição de produtos de suprimentos básicos de: materiais de expediente destinados à manutenção da Câmara Municipal de Piracuruca-Piauí, no exercício de 2025.

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo de Dispensa de Licitação, previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Da dicção do artigo 72, da Lei 14.133/2021, subtraem-se elementos essenciais à dispensa licitação: a) documento de formalização de demanda; b) estimativa de despesa; c) parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; f) razão da escolha do contratado; g) justificativa de preço; h) autorização da autoridade competente.

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê que é Dispensável a Licitação para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Constata-se a necessidade de contratação do objeto desta dispensa, em favor da Câmara Municipal, tendo em vista a justificativa de que o Poder Legislativo de Piracuruca, não possuir produtos estocados, e se faz necessário à realização de compras mensais, de forma parcelada e de acordo com a sua necessidade, estimada, em cerca de R$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) mensais, com o valor anual estimado de 15.000,00 (quinze mil reais), durante a vigência contratual. Desta forma, a referida contratação está em consonância com o artigo supracitado, obedecendo ao limite máximo do referido valor.

Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento. Entretanto,

a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a este poder. O valor proposto enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, referindo-se à dispensa de licitação para contratação, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

No presente caso verifica-se que foram demonstrados requisitos legais exigidos para configuração de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 72 supracitado. Por essa razão, faz-se necessária a referida contratação.

DA CONLCUSÃO

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca.

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei n° 14.133/2021, para a contratação da empresa THIAGO BRUNO MENEZES DE SOUSA – ME, CNPJ nº 07.393.326/0001-75, com sede na Av. Aurélio Brito, n° 68, Centro, Piracuruca-PI, CEP: 64240-000.

SMJ, é o parecer.

Piracuruca - PI, 20 de janeiro de 2025

George Melo Sociedade Individual de Advocacia
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca
OAB-PI 5.742